

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2010

Altera dispositivos da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no intuito de aprimorar e simplificar procedimentos da instrução de operações de crédito.

Art. 1º O art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 21

(...)

§ 7º Serão instruídos pelo ente diretamente junto à instituição financeira, que ficará responsável pela verificação da conformidade com o disposto nesta Resolução, os pleitos de operações de crédito internas nos casos em que:

I - a operação de crédito tenha valor inferior ao equivalente a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); ou

II - o ente não tenha atingido 70% do limite estabelecido pelo inciso III do art. 7º.

§ 8º O disposto no § 7º não se aplica às operações de crédito por antecipação de receita orçamentária e às operações de concessão de garantia.

§ 9º As instituições financeiras que contratarem operações de crédito interna com entes da Federação, nos termos do § 7º, deverão:

I - realizar todas as verificações definidas nesta resolução e manter em sua guarda, pelo prazo de 5 (cinco) anos após a liquidação final da operação, toda a documentação que foi utilizada, franqueando acesso ao Senado Federal, ao Ministério da Fazenda e aos órgãos de fiscalização e controle;

II - encaminhar, mensalmente, ao Ministério da Fazenda, as informações relativas a cada uma das operações de crédito contratadas, bem como dos valores utilizados para os cálculos dos limites de que trata esta Resolução, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 41 desta Resolução e no art. 32, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000. (NR)”

Art. 2º O art. 31 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. As operações de crédito não sujeitas a autorização específica do Senado Federal e não instruídas diretamente junto à instituições financeiras serão objeto do seguinte procedimento pelo Ministério da Fazenda:

..... (NR)”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa racionalizar procedimentos de tramitação das operações de crédito não sujeitas à autorização do Senado Federal, mediante alteração da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

Desde a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), tem efetuado o controle dos limites de endividamento dos estados e municípios. Ao longo dos anos, o número de operações tem crescido fortemente, sobrecarregando aquele órgão e comprometendo a qualidade das análises.

A obrigatoriedade de exame de todas as propostas de operações de crédito obriga o Ministério da Fazenda a dispensar a mesma atenção a pequenas operações (muitas vezes contratadas no âmbito de programas federais, com procedimentos homogêneos de contratação) e operações mais relevantes, que contêm efetivo risco à estabilidade fiscal do ente federado.

O que se propõe neste Projeto de Resolução é a flexibilização da análise de operações de menor valor e com baixo potencial de risco; para que a equipe técnica do Ministério da Fazenda possa analisar com mais atenção as operações de maior impacto e risco fiscal.

A idéia é repassar à instituição financeira concedente do crédito a tarefa de examinar os limites e condições estipulados na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001. A instituição financeira ficaria obrigada a dar ampla transparência aos valores e condições efetivamente contratados, nos termos fixados pelo Conselho Monetário Nacional, estabelecendo um adequado fluxo de informações para dar transparência à mesma, nos termos preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.